



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000091063**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008668-30.2024.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante VITÓRIA RODRIGUES MESSIAS, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VI (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), REGIS DE CASTILHO BARBOSA FILHO E SWARAI CERVONE DE OLIVEIRA.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2026.

**LUIZ ARCURI**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



VOTO N.º 17.154

Apelação: 1008668-30.2024.8.26.0477 – Praia Grande

Apelante: Vitória Rodrigues Messias

Apelado: Banco Bradesco S.A.

Juiz sentenciante: Airtom Marquezini Júnior

---

**OPERAÇÃO BANCÁRIA. FRAUDE. 'GOLPE DO FALSO ADVOGADO'. Fortuito externo. Hipótese em que houve realização de transferência de valor via pix a pedido de terceiro que se passava por advogado por meio do aplicativo WhatsApp, configurando engenharia social. Exame das provas dos autos que não demonstra falha na prestação de serviço ou nos mecanismos de segurança da instituição financeira que tenha sido a causa efetiva do dano verificado para a autora. Ausência do nexo causal. Operação eletrônica efetivada pela própria autora, mediante uso de credenciais pessoais, senha e biometria. Fortuito externo configurado, o que afasta a aplicação da Súmula 479 do STJ. Elementos, ademais, que conduzem à conclusão de culpa exclusiva do consumidor e de terceiro nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC. Incidência das normas do CDC que não leva à conclusão diversa. Precedentes do TJSP. Sentença de improcedência mantida. Recurso da autora desprovido.**

- I -

Na r. sentença às fls. 211/216, cujo relatório adoto, foram ***julgados improcedentes*** os pedidos desta ação movida por ***Vitória Rodrigues Messias*** em face de ***Banco Bradesco S.A.***, em que se



visa à condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Inconformada com essa decisão, interpôs recurso a autora, alegando, em suma, que houve falha no sistema do banco réu e que não foram observados os protocolos de segurança da conta; a instituição financeira responde de forma objetiva na forma do art. 14 do CDC e Súmula 479 do STJ; a situação provocou prejuízos que ocasionaram abalo emocional, sendo razoável a quantia de R\$ 10.000,00 a fim de reparar o dano extrapatrimonial (fls. 221/238).

Contrarrazões do banco réu às fls. 242/260, pugnando pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

- II -

Trata-se de ação em que se visa à reparação de danos materiais e morais.

Como se extrai da descrição dos fatos na petição inicial (fls. 01/19), a autora foi vítima de fraude, no caso, do chamado ***golpe do falso advogado***.

O fato ocorreu no dia 1.º/03/2024, em que a autora teria sido contactada, por meio do aplicativo WhatsApp, por suposta advogada do escritório Scotoni e Galvão Advogados, solicitando o valor de R\$ 6.084,39 para continuidade do Processo nº 1006782-30.2023.8.26.0477, em que sua genitora figura como parte.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O extrato bancário às fls. 28 e 47 demonstra que a autora realizou a transferência dos valores, via pix, para conta corrente de pessoa física.

Constatada a fraude, efetuou o registro do fato (vide Boletim de Ocorrência à fl. 58).

Desse modo, ajuizou a presente ação, aduzindo, em síntese, a negligência do banco ao permitir a abertura de contas sem a autenticidade da identificação da qualificação dos usuários.

Não obstante o alegado pela autora em suas razões recursais, não foi trazida prova de que o Banco réu tenha negligenciado o dever de conferência, nos termos da Resolução CMN nº 4.753/19 (Arts. 2º e 7º) capaz de configurar a falha na prestação de serviço.

Os fraudadores conseguiram enganar a vítima, por meio de engenharia social, levando a autora a transferência bancária por pix.

O fato de uma conta ser utilizada para 'golpe', *por si só*, não configura o dever de indenizar pela respectiva instituição financeira, uma vez que há hipóteses em que a conduta de terceiro e da própria vítima, como no caso concreto, configura ato suficiente para a ocorrência do fato.

Em tese, o 'golpe', nos moldes em que efetivado, assim poderia ter ocorrido por meio de qualquer conta bancária ou de instituição de pagamento. O fato se verificou pelo ardid do fraudador, engenharia social, que levou a autora, que foi vítima do golpe, a

acreditar que estava praticando ato regular naquela transferência de valor.

Não há prova de que a abertura da conta tenha ocorrido efetivamente com inobservância dos protocolos regulamentares, ou qualquer elemento de convicção que demonstre falha nos mecanismos de segurança apta a concorrer para o evento danoso.

Ressalte-se ainda que a operação foi realizada por meio eletrônico, o que depende, em tese, de dados pessoais da consumidora.

O fato caracteriza, mais propriamente, assim, fortuito externo.

Assim, o evento danoso decorreu de culpa exclusiva do terceiro e da vítima, esta que realizou voluntariamente (ainda que levada a erro pelo golpista) aquela operação bancária, validada mediante o uso de credenciais pessoais, biometria e senha.

Tal situação ocorre fora do controle técnico do sistema bancário, o que afasta a caracterização da culpa da instituição financeira.

Nas hipóteses de engenharia social, sem elementos que conduzam a conclusão diversa, respeitado entendimento em sentido contrário, não se infere a ocorrência de *fortuito interno*.

Não demonstrado o vício na prestação de serviço, há o rompimento do nexo causal para responsabilização do banco réu na



forma do art. 14, § 1º do CDC.

Como já se decidiu neste Egrégio Tribunal de  
Justiça de São Paulo:

*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Golpe do falso advogado – Sentença de improcedência – Apelo do autor – MÉRITO – Autor recebeu contanto via telefone, de criminoso que se passou por seu advogado e noticiou o êxito em ação judicial – Consumidor que, induzido pela engenharia social, realizou transferência via pix a terceiro – Operação efetuada voluntariamente pelo autor – Alegação de transação fora do perfil afastada, pois a transferência foi regularmente executada pelo próprio correntista, mediante autenticação legítima – Culpa exclusiva da consumidor (vítima) e de terceiro (estelionatário) – Art. 14, § 3º, II, do CDC – Imprudência e negligência do autor que não podem ser imputada à instituição financeira ré – Mecanismo Especial de Devolução (MED) – Ausência de comprovação de comunicação imediata que, ademais, não garante a devolução de valores, haja vista a confirmação da identidade e regularidade da transação pelo autor – Propósito de utilização fraudulenta da conta que não contamina a boa-fé objetiva quando da contratação – Reserva mental ilícita do correntista sem conhecimento da instituição financeira – Inexistência de falha de segurança – Ausência de nexo de causalidade – Responsabilização incabível – Inaplicabilidade da Súmula 479 do C. STJ – Precedentes – SENTENÇA MANTIDA, com majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade*

*concedida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003105-57.2025.8.26.0077; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2025; Data de Registro: 18/12/2025)*

*APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO – GOLPE DO "FALSO ADVOGADO" ("GOLPE DO PRECATÓRIO") – RESPONSABILIDADE DO BANCO DESTINATÁRIO DOS VALORES – TRANSFERÊNCIA PIX REALIZADA PELO AUTOR A CONTA DE TERCEIRO FRAUDADOR – INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE O CONSUMIDOR E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DESTINATÁRIA – OPERAÇÃO REVESTIDA DE APARENTE LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE PROVA DE FALHA NO SISTEMA DE SEGURANÇA OU DE CONCORRÊNCIA PARA O RESULTADO LESIVO – RECURSO DESPROVIDO, MAJORADA A VERBA HONORÁRIA, OBSERVADA A GRATUIDADE. (TJSP; Apelação Cível 1001750-20.2024.8.26.0506; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2025; Data de Registro: 05/12/2025)*

*APELAÇÃO - Ação indenização por danos materiais e morais – Golpe do falso advogado – Mensagem recebida pelo autor por whatsapp, de terceiro se passando por sua advogada, requerendo pagamento de boleto bancário para transferência de valor pelo*

*êxito da causa – Legitimidade passiva da parte ré – Teoria da asserção – Autor imputa a responsabilidade pelos danos reclamados aos réus – Mérito - Ausência de falha na prestação do serviço - Apelante efetuou pagamento de boleto em favor de terceiro, deixando de agir com a cautela de confirmar a procedência das mensagens e informações repassadas – Excludente de responsabilidade verificada – Culpa exclusiva da vítima e de terceiros - Art. 14, §3º, II, do CDC – Recurso do Réu provido, prejudicado o recurso do Autor.*

*(TJSP; Apelação Cível 1006665-28.2025.8.26.0361; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2025; Data de Registro: 05/12/2025)*

*DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE BANCÁRIA. TRANSFERÊNCIA VIA PIX. GOLPE DO FALSO ADVOGADO. FORTUITO EXTERNO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR E DE TERCEIRO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 479 DO STJ. RESPONSABILIDADE DO BANCO AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame I. Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados. O autor sustenta que foi vítima de fraude ao realizar transferência via PIX, por ter sido vítima do golpe do falso advogado, e atribui ao Banco a responsabilidade pelos danos materiais e morais decorrentes. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em definir se a instituição financeira responde objetivamente pelos danos sofridos pelo consumidor em razão de fraude*

*perpetrada por terceiro mediante transferência PIX para terceiro, alegando falha na prestação do serviço bancário. III. Razões de decidir A responsabilidade das instituições financeiras é objetiva, conforme o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e a Súmula 479 do STJ, mas depende da comprovação de nexo causal entre o dano e a falha na prestação do serviço. O golpe decorreu de estelionato praticado por terceiro, convencendo o autor a transferir valores via PIX em benefício de terceiros, constituindo fortuito externo à atividade bancária. A transferência foi voluntariamente realizada pelo autor, mediante uso de senha e autenticação, sem qualquer falha de segurança ou anormalidade no sistema bancário, inexistindo culpa ou omissão do banco. Configurada culpa exclusiva da vítima e do terceiro estelionatário, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC, afasta-se a responsabilidade da instituição financeira. A Súmula 479 do STJ não se aplica, pois o caso não trata de fortuito interno, mas de evento totalmente desvinculado da atividade bancária. Inexistindo ato ilícito imputável ao Banco, não há que se falar em indenização por danos morais ou materiais. IV. Dispositivo e tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A instituição financeira não responde por fraude praticada por terceiro quando inexistente falha na prestação do serviço e configurado fortuito externo. 2. A transferência voluntária via PIX, autorizada pelo consumidor mediante senha e autenticação, afasta o nexo causal com a atividade bancária. 3. A culpa exclusiva da vítima e do estelionatário exclui a responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC. 4. A Súmula 479 do STJ aplica-se apenas a hipóteses de fortuito interno, não incidindo quando o evento é estranho à atividade*

*bancária". Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, art. 14, § 3º, II; CC, arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º; CPC, arts. 85, §§ 2º, 11 e 98, §§ 2º e 3º. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1000475-72.2025.8.26.0030, Rel. Ricardo Pereira Junior, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2), j. 29/10/2025; TJSP, Apelação Cível 1006966-95.2025.8.26.0127, Rel. Alexandre Coelho, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2), j. 24/10/2025; TJSP, Apelação Cível 1184102-97.2024.8.26.0100, Rel. Rui Porto Dias, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2), j. 20/10/2025. (TJSP; Apelação Cível 1014976-70.2025.8.26.0405; Relator (a): Ricardo Hoffmann; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2025; Data de Registro: 04/12/2025)*

A Súmula 479 do STJ faz expressa menção a fortuito interno, conforme o entendimento exposto pela r. sentença.

Além disso, a incidência ao caso das normas do Código de Defesa do Consumidor não leva a conclusão diversa à vista da ausência de defeito na prestação do serviço.

Nos termos do art. 14, § 3º, II do CDC, configurada a culpa exclusiva do consumidor e do terceiro fraudador, sendo praticado o golpe, por meio de engenharia social e sem nenhum elemento que aponte efetiva falha do sistema de segurança do banco, a responsabilidade não pode ser atribuída ao réu.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí por que, não obstante o exposto pela apelante, não pode ser acolhido nenhum dos fundamentos trazidos no recurso.

Na forma do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios de sucumbência são majorados para 15% do valor da causa atualizado, observada a gratuidade de justiça deferida.

- III -

Diante do exposto, pelo meu voto, *nega-se provimento* ao recurso, com majoração dos honorários na forma do art. 85, § 11 do CPC.

**LUIZ ARCURI**  
RELATOR